



**PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES**
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Alfredo Chaves (ES), 07 de outubro de 2019.

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 031/2017

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Colendo Plenário.

Incluso, remeto à análise desta Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal.

É de conhecimento amplo que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e/ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, nos termos do inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal. Entretanto, excetua a Lei Maior, em seu artigo 37, inciso IX, dispondo que: “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”, trazendo à baía, a autorização para contratação, com dispensa de concurso público, em casos excepcionais, devidamente justificados.

A admissão em caráter emergencial para atender a necessidade de excepcional interesse público prevista no inciso IX, do artigo 37, da Carta Magna, bem como no inciso IX, do artigo 32, da Constituição Estadual, em razão do princípio da continuidade da prestação de serviços, embasam a autorização ora proposta.

A proposição em tela, por sua vez, prevê contratações temporárias/emergenciais, justificada pela necessidade de funcionamento dos

CÂMERA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES 00419 as 15:16 de 07/10/19



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

serviços essenciais de Educação, assim como o preenchimento das vagas remanescentes, provenientes de substituição, as quais não podem ser ocupadas por profissionais efetivos, haja vista aquelas terem caráter provisório e não definitivo.

Insta salientar que, no decorrer do ano há, sistematicamente, a necessidade de contratações em razão de diversos eventos, tais como vacância dos cargos de profissionais efetivos por motivo de aposentadorias, exonerações, ou mesmo, para licenças legalmente autorizadas, dentre outros.

Destarte, acreditando no espírito público desta Colenda Casa de Leis, esperamos contar com a participação dos nobres Vereadores no acolhimento do Projeto em tela para que seja apreciado, discutido e aprovado na íntegra.

Estas são as razões da presente proposição.

Antecipadamente agradecemos à atenção de Vossa Excelência e dignos pares.

FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
GILSON LUIZ BELLON

DD. Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves – ES.





PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 031 DE 07 DE OUTUBRO DE 2019

Ementa: Autoriza a contratação temporária, em caráter emergencial e provisório e dá outras providências.

O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faz saber que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** aprovou e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar por tempo determinado para atender necessidades temporárias, decorrentes de impedimento legal ou afastamento do servidor, para os cargos constantes no Anexo I desta Lei.

§1º O anexo único da presente Lei, constará o Grupo Ocupacional, Classe, Denominação dos Cargos e Quantitativo.

§2º As contratações em designação temporária para ocupar o cargo constante no anexo único desta Lei, será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 2º As atribuições dos cargos constantes no Anexo I da presente Lei serão as mesmas constantes do Anexo III da Lei Ordinária Nº. 109/2006 (Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público de Alfredo Chaves).

Art. 3º A rescisão do contrato em designação temporária antes do prazo previsto para seu término ocorrerá:

I – a pedido do contratado;





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II – por conveniência da Administração Pública Municipal;

III – quando o contratado incorrer em falta disciplinar;

IV – quando realizado o concurso público e nomeado o concursado para o provimento de cargo com funções equivalentes.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Ordinária nº 627 de 24 de novembro de 2019.

Alfredo Chaves (ES), 07 de outubro de 2019.

FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE

PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

Grupo Ocupacional, Classe, Denominação dos Cargos e Quantitativo.

GRUPO DE CARREIRA OCUPACIONAL	CLASSE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
Profissional da Educação	Profissional da Educação "A"	PA	70
	Profissional da Educação "B"	PB	45

Alfredo Chaves (ES), 07 de outubro de 2019.

FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECLARAÇÃO

Em consonância com o art. 14, da Lei Complementar Federal Nº. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, declaro que o Projeto de Lei Ordinária Nº 031/2019, que “Autoriza a contratação temporária, em caráter emergencial e provisório.”, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentária.

Alfredo Chaves (ES), 07 de outubro de 2019.

FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
PREFEITO MUNICIPAL





ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO NO EXERCÍCIO DE 2017 E NOS DOIS SUBSEQUENTES, CONFORME O ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº. 101/2000, LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

O Projeto de Lei Ordinária Nº 031/2019, que “Autoriza a contratação temporária, em caráter emergencial e provisório.”, terá os seus impactos suportados pelo orçamento-financeiro com base nas seguintes informações:

A Lei Nº. 652/2018, de 19 de junho de 2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019, estabelece a projeção de crescimento real e nominal da arrecadação municipal, conforme segue.

Crescimento Nominal e Real Projetados – 2019/2021

ANO	Inflação	Crescimento Real	Crescimento Nominal/Valores Constantes.
2019	4,25%	2,63%	1,0425%
2020	4,56%	2,50%	1,0848%
2021	4,40%	2,47%	1,1283%

As projeções de inflação, crescimento real e crescimento nominal seguem as perspectivas de comportamento contempladas na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 652, de 19 de junho de 2018.

Para a elevação da arrecadação fiscal para o ano corrente e os dois subsequentes, serão observados os efeitos da alteração da legislação tributária, os incentivos fiscais autorizados, considerando os efeitos das alterações na legislação, na variação do índice do preços, no crescimento econômico e de qualquer outro fator relevante, bem como a ampliação da base de cálculo dos tributos.





Insta salientar que, algumas medidas planejadas para proporcionar um crescimento da receita já estão em curso e outras deverão ser adotadas, dentre as quais destacamos:

I - Atualização do Cadastro Imobiliário, visando alcançar imóveis não cadastrados ou que apresentem situação diversa da constante nos registros municipais;

II - Políticas de incentivo à instalação de empresas que realizem negócios compatíveis com a política de desenvolvimento do município; e

III - Cobrança da Dívida Ativa; e

IV - Atualização da Legislação Tributária Municipal

As metas do planejamento e o fiel cumprimento da Legislação possibilitarão a adoção da medida proposta no Projeto de Lei em tela.

Alfredo Chaves (ES), 07 de outubro de 2019.


FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
PREFEITO MUNICIPAL